

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023.

OBJETO DO PROCESSO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS DE PEQUENO O PORTE, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDOS QUE COMPÕEM A ESFERA ADMINISTRATIVA DO MUNÍCIPIO DE VISEU/PA.

ASSUNTO: 2º TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS: SEMUS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL, SEMAS Nº 289/2023/CPL E 292/2023/CPL, SEMMA Nº 290/2023/CPL E 293/2023/CPL.

DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

INTRODUÇÃO

O processo acima já mencionado foi encaminhado a esta Controladoria Municipal para emissão de parecer quanto à legalidade e demais formalidades administrativas da elaboração dos **TERMOS ADITIVOS AOS CONTRATOS: SEMUS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL, SEMAS Nº 289/2023/CPL E 292/2023/CPL, SEMMA Nº 290/2023/CPL E 293/2023/CPL**, cujo objeto acima mencionado.

As solicitações de termos aditivos aos contratos mencionados foram feitas pelas Secretárias Municipais de Meio Ambiente (ofício nº 292/2024/SEMMA para aditivo de prazo), Assistência Social (ofício nº 999/2024/GS/SEMAS/PMV para aditivo de prazo), Saúde (ofícios nº 1.228 e 1.238/2024/GS/SEMUS/PMV para aditivos de prazo e quantidade), onde todos foram devidamente encaminhado à

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação - CPL, com as devidas justificativas para a viabilização dos termos solicitados.

Com a proximidade do fim da vigência contratual e mantendo-se a necessidade e o interesse de se continuar com a contratação, é solicitada prorrogação do prazo de vigência contratual em mais três meses, ou seja, de 24 de agosto de 2024 a 24 de novembro de 2024, conforme solicitados pelas secretarias.

A CPL encaminhou os autos do processo licitatório à Procuradoria Jurídica Municipal - PJM para emissão de parecer quanto à legalidade da prorrogação de vigência contratual, onde emitiu parecer favorável da seguinte forma: *"Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, que após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, será juridicamente válida a realização do 2º aditamento de prazo dos Contratos Administrativos nº 288/2023, 289/2023, 290/2023, 291/2023, 292/2023 e 293/2023, 1º aditivo de alteração contratual - acréscimo de quantidades dos Contratos Administrativos nº 288/2023 e 291/2023, oriundos do Pregão Eletrônico nº 012/2023, nos termos do artigo 57 da Lei 8.666/93"*.

Foi solicitada pela CPL às empresas a apresentação de documentos de habilitação atualizada conforme exigência da Lei 8.666/93 para que assim fosse verificada sua situação fiscal. Consta nos autos os documentos das empresas conforme solicitação, onde deverão ser analisados pela CPL.

Fora encaminhado o memorando nº 122/2024/CPL ao setor de Contabilidade pedindo informações sobre disponibilidade de crédito orçamentário e indicação das dotações. Tais informações foram dadas com positivas pelo setor contábil conforme memorando nº 255/2024/SEFIN.

Foi encaminhado através do ofício nº 485/2024/CPL, ao Sr. Sec. de Administração os autos do processo solicitando declaração de adequação orçamentária e autorização de 2º termo aditivo de prazo e 1º termo aditivo de quantidade. constam nos autos a declaração de adequação orçamentária ao 2º termo aditivo de prazo e 1º termo aditivo de quantidade assim como consta a autorização de abertura do 2º termo aditivo de prazo e 1º termo aditivo de quantidade.

Após parecer favorável da Procuradoria Geral e observadas as suas recomendações, a CPL encaminhou os autos a este Controlador para apreciação e manifestação com a emissão de parecer pertinente.

É o relatório!

DA ANÁLISE DO PROCESSO E DISPOSIÇÕES GERAIS

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



O presente processo de prorrogação de vigência contratual foi instruído com base no artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que permitem à Administração Pública prorrogar a vigência contratual desde que devidamente justificado pelas autoridades competentes.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2024 e são essenciais para a manutenção de serviços necessários ao atendimento da população, atendendo ao interesse público.

A Lei de Licitações prescreve que a duração dos contratos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua pode ser prorrogada, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses. Para viabilizar juridicamente essa faculdade, é necessário que o contrato originário preveja a possibilidade de prorrogação.

No presente caso, constata-se que a prorrogação do prazo contratual encontra respaldo no suporte fático previsto no art. 57, § 1º, da Lei de Licitações. Ademais, o contrato originário prevê expressamente a possibilidade de prorrogação, não havendo óbice à medida pretendida.

Assim, é fundamental destacar o aspecto vinculativo da minuta, com a inclusão, no Termo Aditivo, da ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato vigente.

Quanto à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93 admite essa possibilidade desde que observadas determinadas situações, conforme disposto no art. 57:

Art. 57: A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) § 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro. (...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A dilatação contratual pleiteada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, em conformidade com o disposto no art. 57, § 2º, da Lei 8.666/93.

DO ACRÉSCIMO DE 25% AOS ITENS

A Lei de Licitações, em seu art. 65, assim estabelece:

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Art. 65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: **I - unilateralmente pela Administração:** b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. **II - por acordo das partes:** § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Conforme a conveniência e oportunidade da Administração, a empresa contratada é obrigada a aceitar acréscimos ou supressões de até 25% sobre o valor inicial atualizado do contrato. No caso específico de reforma de edifício ou equipamento, esse limite pode chegar a 50%, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93. Entende-se por valor inicial atualizado do contrato aquele definido pelo preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar a necessidade de consignar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato vigente.

É pertinente registrar que a pretensão é tempestiva, uma vez que o contrato em questão encontra-se em vigor. Reitera-se a necessidade de instar a contratada à conclusão do objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais pertinentes.

Após a análise dos autos do processo, recomenda-se a publicação no Portal do Jurisdicionado do TCM/PA e no Portal de Transparência do Município. Ademais, é fundamental que as certidões sejam atualizadas no momento da assinatura do contrato, se for o caso.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, esta Controladoria Geral Municipal opina pela possibilidade de formalização dos **TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS: SEMUS Nº 288/2023/CPL E 291/2023/CPL, SEMAS Nº 289/2023/CPL E 292/2023/CPL, SEMMA Nº 290/2023/CPL E 293/2023/CPL**, desde que observadas às recomendações contidas no parecer jurídico da Procuradoria Geral e as seguintes: I) Formalização do procedimento nos mesmos autos do processo administrativo de contratação; II) Manifestação de interesse da contratada em prorrogar a vigência contratual; III) Justificativa técnica para a realização do termo aditivo de prazo; IV) Verificação da situação de regularidade da empresa junto às Fazendas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



Públicas Federal, Estadual e Municipal; V) Comprovação de existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa; VI) Autorização da autoridade competente de que trata O § 2º do artigo 57 da Lei 8.666/1993; VII) Necessidade de que haja a análise quanto ao cumprimento e correta execução do contrato até o momento; VIII) Necessidade de renovação da garantia, se houver previsão contratual ou em edital; IX) Formalização do ajuste e Publicação no D.O.U. No Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Viseu-PA, 21 de agosto de 2024.

PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 014/2023